

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. AFONSO HAMM)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para assegurar aos surdos acesso à educação e ao trabalho em igualdade de oportunidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29-A. Nos processos seletivos para ingresso e permanência em cursos oferecidos por instituições de qualquer nível e modalidade de ensino, públicas e privadas, serão adotadas as seguintes medidas:

I - disponibilização, aos candidatos surdos ou com deficiência auditiva que o solicitarem previamente, de provas traduzidas em Libras e, para assisti-los durante a realização das provas, de tradutores ou intérpretes da Libras, habilitados da forma prevista no § 2º do art. 28 desta Lei;

II - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação, que considerem a singularidade linguística da Libras;

III - correção das provas com participação de profissionais habilitados da forma prevista no § 2º do art. 28 desta Lei.”

“Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 29-A, nos processos seletivos para ingresso e permanência nos

cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

.....
Parágrafo único. Do edital constarão os direitos assegurados aos candidatos com deficiência e a forma de comprovação dessa condição.” (NR)

“Art. 30-A. Serão nulos e não produzirão qualquer efeito jurídico os processos seletivos realizados em desacordo com o disposto nos arts. 29-A e 30 desta Lei.”

“Art. 30-B. É vedada a contratação, para realização de processo seletivo para ingresso ou permanência em curso oferecido por instituição de ensino, de entidade ou empresa que, nos doze meses anteriores, tenha realizado processo seletivo em desacordo com o disposto nos arts. 29-A e 30 desta Lei.”

.....
“Art. 37-A. Nos concursos públicos para provimento de cargos ou empregos públicos e nos processos seletivos públicos ou privados para preenchimento de cargos, empregos ou funções serão adotadas as seguintes medidas:

I - disponibilização, aos candidatos surdos ou com deficiência auditiva que o solicitarem previamente, de provas traduzidas em Libras e, para assisti-los durante a realização das provas, de tradutores ou intérpretes da Libras, habilitados da forma prevista no § 2º do art. 28 desta Lei;

II - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação, que considerem a singularidade linguística da Libras;

III - correção das provas com participação de profissionais habilitados da forma prevista no § 2º do art. 28 desta Lei.”

Parágrafo único. Dos editais ou instrumentos convocatórios equivalentes dos concursos públicos e processos seletivos constarão os direitos assegurados aos candidatos com deficiência e a forma de comprovação dessa condição.”

“Art. 37-B. Serão nulos e não produzirão qualquer efeito jurídico os concursos públicos ou processos seletivos realizados em desacordo com o disposto no art. 37-A desta Lei.”

“Art. 37-C. É vedada a contratação, para realização de concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou de processo seletivo público ou privado para preenchimento de cargos, empregos ou funções, de entidade ou empresa que, nos doze meses anteriores, tenha realizado processo seletivo em desacordo com o disposto no art. 37-A desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa garantir ao candidato surdo que concorra à vaga preenchida mediante exame de seleção ou em concurso público o direito de se valer da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Define-se como deficiência auditiva a redução da capacidade de percepção normal dos sons, considerando-se surda a pessoa cuja audição não é funcional na vida comum e hipoacústico aquela cuja audição, ainda que deficiente, é funcional, com ou sem prótese auditiva.

Essa situação (natural/humana) compromete a concorrência em iguais condições, e, mesmo que a lei garanta a presença de intérpretes da Libras nos concursos públicos, os surdos são injustamente prejudicados, em termos de igualdade de oportunidades e condições, se os referidos profissionais apenas esclarecem algumas dúvidas e, se tanto, traduzem alguns trechos das provas.

Cabe, assim, assegurar, por questão de justiça, que, nos concursos ou processos seletivos, os candidatos com deficiência auditiva tenham acesso a provas em Libras. A medida implica significativo avanço em termos de direitos das pessoas com deficiência auditiva e, por questão humanitária, o país cumpre com seu dever social, proporcionando concorrência em condições de relativa igualdade.

É necessário fazer ver aos promotores de exame de seleção e de concurso público que as questões apresentadas nestes testes não sejam formuladas com texto que não permita a interpretação do concorrente que tem deficiência auditiva, conforme observada no último ENEM, do qual constou questão com o seguinte teor:

“ Ao ouvir uma flauta e um piano emitindo a mesma nota musical, consegue-se diferenciar esses instrumentos um do outro. Essa diferenciação se deve principalmente ao (a):

a) intensidade sonora do som de cada instrumento musical.

b) potência sonora do som emitido pelos diferentes instrumentos musicais.

c) diferente velocidade de propagação do som emitido por cada instrumento musical

d) timbre do som, que faz com que os formatos das ondas de cada instrumento sejam diferentes.

e) altura do som, que possui diferentes frequências para diferentes instrumentos musicais. ”

Claro está que, na realização de exames seletivos ou avaliativos nos moldes da Prova Brasil, ENEM ou outras que definem o acesso a benefícios de financiamento ou bolsa de estudos, a exemplo do PROUNI ou FIES, a forma pela qual as provas são elaboradas, apresentadas e corrigidas constitui um enorme obstáculo para o candidato surdo, dificultando em demasia a concorrência.

Pelas razões anteriormente expostas e destacando a relevância do assunto para a comunidade brasileira, conto com a adesão dos senhores parlamentares desta Casa para a urgente apreciação e aprovação desta humana e democrática proposta.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado AFONSO HAMM